

Acórdão: 14.158/00/3^a
Impugnação: 57.980
Impugnante: TRW Automotive Brasil Ltda.
PTA/AI: 02.000158879-59
Inscrição Estadual: 6936508070034
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Importação Indireta - Constatada que a Autuada promoveu, através de estabelecimento do mesmo titular situado em São Paulo, a importação indireta de mercadorias sem o recolhimento do ICMS devido a Minas Gerais, em situação que enquadra-se no disposto na subalínea b.1 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, de acordo com as provas constantes dos autos. Impugnação improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS e Multa de Revalidação, no valor total de R\$ 34.027,24 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu a importação indireta das mercadorias relacionadas na DI 99/0716154-3, através da coobrigada, sem recolher o ICMS para Minas Gerais, contrariando a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, que obriga o recolhimento do ICMS para o Estado do efetivo destino físico das mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 46 a 49.

DECISÃO

A Constituição da República, em seu artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” reserva o ICMS devido sobre a importação ao Estado destinatário da mercadoria ou do serviço, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Por seu turno, o Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, com fundamento no dispositivo retromencionado e no § 8º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dispõe, para o

caso de importação de mercadoria ou de bem, que o local da operação para efeito de cobrança do ICMS é o do estabelecimento destinatário, ou, na sua falta, o do domicílio adquirente.

Veio a Instrução Normativa SLT/SRE nº 02/93 esclarecer a questão sobre a qual Estado é devido o imposto correspondente a importação, por haver sido constatado que alguns contribuintes, usando de artifícios ou mesmo em razão de incentivos oferecidos por outros Estados, não vêm recolhendo o imposto ao estado destinatário da mercadoria. Citada IN estabelece, no que concerne ao caso em debate, em seu item 1, subitem b.1, que **é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior**, promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem.

A Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a alteração dada pela Lei nº 12.423, de 27 de dezembro de 1996, por sua vez estabelece, no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2", que considera-se **local da operação** ou da prestação, para os efeitos do pagamento do imposto, tratando-se de mercadoria ou bem importados do exterior, o do **estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem**, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência.

Observa-se que, da interpretação dos dispositivos citados, não cabe ao Estado em que tenha ocorrido o desembaraço aduaneiro qualquer parcela do ICMS devido pela importação, resultando, como consequência, a inexistência de operação interestadual tributada de remessa da mercadoria ao Estado destinatário, onde se localiza o estabelecimento importador.

Afirma a Autuada, em sua peça impugnatória, que os produtos importados e objeto da autuação tiveram como destino primeiro outro estabelecimento industrial da mesma empresa, situado na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, referida como Coobrigada, e que nesse estabelecimento adentraram primeiro, como planta receptora desses insumos para aplicação na atividade industrial de seu mister, sofrendo ali processo inicial de desengraxe, testes dimensionais e inspeção.

Somente depois de recepcionados, diz ainda a Impugnante, e tratados em operação industrial preparatória pelo estabelecimento fabril de Santo André/SP, houve necessidade de seu remanejamento para o estabelecimento fabril de Três Corações, em operação normal de transferência de um para outro estabelecimento da mesma empresa, depois de nacionalizado o insumo e submetido à operação industrial.

Ocorre que todos os documentos da importação das mercadorias acompanhavam a nota fiscal nº 035863, procedimento absolutamente desnecessário se se tratasse, como afirma a Autuada, de uma operação normal de transferência interestadual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CTRC de fls. 11, emitido para acobertar a prestação de serviço referente ao transporte da mercadoria até seu destinatário confirma, no campo "observações", que a carga foi desovada do container 20"ITLU 655.164-9 no terminal EADI/Mesquita-Santos, utilizando-se, para fazer os dois transportes (Santos/Santo André e Santo André/Três Corações) o mesmo caminhão e o mesmo motorista, conforme comprovam os CTRCs de fls. 11 e 12.

Seria impraticável, pelo limite temporal e espacial, que a mercadoria saísse da Alfândega em Santos/SP no dia 01/09/1999 às 13:00 h, data do CTRC nº 02903 de fls. 12, entrasse no estabelecimento da mesma empresa da Autuada em Santo André/SP, sofresse a alegada industrialização e depois seguisse para Três Corações, passando pelo Posto Fiscal Extrema no mesmo dia 01/09/1999, conforme atesta o carimbo 0912-4 aposto na 1ª via da nota fiscal nº 035863 de fls. 30. Logo, não condiz com a realidade a observação constante no campo próprio do CTRC de fls. 11, referente à mesma nota fiscal, dando notícia de que a data do transporte é 02/09/1999, às 09:00 h.

Com a declaração expressa do Sr. Gilmar Henry Mulfait, do departamento de importação (doc. de fls. 13) datado de 31/08/1999 - mesmo dia da emissão da nota fiscal que acobertou a mercadoria em questão do estabelecimento da mesma empresa da Autuada de Santo André até o estabelecimento da Autuada em Três Corações - fica comprovado que a desunitização do container ITLU 655.164-9 foi feita no dia 01/09/1999 e que houve a troca de nota fiscal em Santo André no mesmo dia. O fato é confirmado pela data dos carimbos apostos pela expedição e pela portaria da TRW Automotive Brasil Ltda. no verso das notas fiscais de entrada (fls. 25) e de saída (fls. 30), as quais foram trocadas para dar seqüência à triangulação.

Logo, resta provado, por toda a documentação trazida aos autos e pela comprovada seqüência dos fatos, tratar-se efetivamente de importação indireta e, portanto, correta a descaracterização de operação interestadual, uma vez que a mercadoria em questão teve como real destinatário o estabelecimento da Autuada situado em Minas Gerais, nos termos do item 1, subitem b.1 da Instrução Normativa SLT/SRE nº 02/93 e do artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente a Impugnação. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo, que a julgava procedente. Participaram do julgamento, além do Conselheiro vencido e dos signatários, o Conselheiro José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator

CC/MG